

Artigos

Recebido: 05.08.2021

Aprovado: 01.09.2021

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.8999>

Resenha crítica do livro “A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional” de Oscar Vilhena Vieira

Tatyanne Maria Lins de Araujo

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-7015-0686>

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Oscar Vilhena Vieira é diretor e professor da escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), mestre em direito pela Universidade Columbia de Nova Iorque, doutor em ciências políticas pela Universidade de São Paulo (USP), tendo vasto conhecimento sobre a área do direito, especialmente no que tange a questão de direitos fundamentais e direito público.

Em sua recente, objeto desta resenha crítica, “A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal estar constitucional”, Vieira¹ faz um apanhado sobre os 30 (trinta) anos de promulgação da vigente Constituição Federal, a qual mesmo ainda muito jovem e com diretrizes democráticas muito bem traçadas, atravessou momentos de forte turbulência, sobretudo a partir do ano de 2013, momento em que os três poderes da União estiveram diante de conflitos limítrofes e ameaçadores da democracia brasileira.

Destaca-se a fortalecida atuação judicial, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), denominada “supremocracia” em uma crítica à ascensão do poder judiciário fora dos limites, abordando também as consequências dessa ascensão para os outros poderes e para a população.

Nos últimos anos, as instituições democráticas brasileiras passaram por momentos delicados. Como relata Vieira, essa trajetória teve como marco inicial as manifestações de junho de 2013, que tinham como foco de reivindicação o preço das passagens de ônibus na cidade de São Paulo. A mobilização era

¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

composta, em sua grande maioria, por jovens e aos poucos foi abarcando outros temas de insatisfação popular, a começar pela seara política, que enfrentava uma onda de escândalos de corrupção e impunidade.

O que, de início, se buscava era apenas um direito, com o aumento da proporção, as reivindicações passaram a englobar inúmeros direitos sociais, os quais eram (e ainda são) flagrantemente desrespeitados.

A reivindicação era de que a implementação incremental e progressiva dos direitos sociais à saúde, à educação, à moradia e aos transportes, previstos na Constituição, não fosse interrompida; de que a lei fosse aplicada a todos de maneira imparcial, rompendo-se ao ciclo de impunidade dos poderosos; também havia o clamor por um sistema político mais representativo, íntegro e ‘responsivo’².

O clima de insatisfação política e as manifestações perduraram, sendo que as eleições presidenciais de 2014 foram bastante disputadas; posteriormente, observa-se a notoriedade da Operação Lava Jato, que produz consequências até hoje. As ruas não eram mais compostas apenas por estudantes reivindicando direitos, mas também por cidadãos de todas as idades e classes sociais motivados pela insatisfação com o sistema político. Não se criticava apenas um partido, e sim o sistema político como um todo, tendo em vista que diversos partidos e líderes políticos, inclusive de oposição, eram alvo da investigação.

Ocupando, à época, a posição de chefe do executivo, olhares mais atentos foram direcionados à presidente Dilma Rousseff, sendo que seus deslizos na área fiscal ganharam proporção para a abertura de um processo de *impeachment*. Alguns fatores foram relevantes para que esse processo prosseguisse, entre eles, a falta de uma boa relação entre os poderes executivo e legislativo, marcada por um presidencialismo de coalizão prejudicado e um congresso mais independente e por uma pressão popular, nas ruas e plataformas digitais, sobre os parlamentares, os quais, por questões eleitorais, se veem obrigados a atender o clamor social.

A Lava Jato, em sua fase investigatória, além de contar com o aparato da Polícia Federal, teve como protagonista um órgão que, até então, habitualmente, tinha uma postura mais discreta, o Ministério Público Federal, que se destacou por sua postura incisiva e independente. O judiciário também assumiu posturas relevantes, desde a atuação do juiz Sérgio Moro, no Supremo Tribunal Federal, marcadas por mudanças na “cultura jurídica”³. Quanto a isso, enfatiza Vieira, o sucesso da operação marca o início de uma “nova geração de juízes, procuradores, e policiais com maior autonomia funcional, capacitação técnica e contato com experiências estrangeiras no combate à corrupção”⁴.

Vieira ressalta a relevância que o instrumento do *impeachment* tem, bem como os cuidados que se deve ter ao se fazer uso de algo tão poderoso, a fim de que não haja um uso indevido. De origem inglesa, o *impeachment* surgiu com a finalidade de limitar o poder do ocupante do cargo de presidente, para que não exceda em sua atuação e incorra em abuso de poder, bem como um instrumento que garanta àqueles que o colocaram no poder, uma forma de destituição legítima. Dessa forma, a possibilidade de *impeachment* não deixa “brechas” para que golpistas atuem pelo subterfúgio de uma má atuação da presidência, instalando uma outra com os mesmos vícios.

2 Id. p. 18.

3 Id. p. 46.

4 Id. p. 47.

No Brasil, durante a vigência da Constituição Federal de 1988, um número de 7 (sete) presidentes já ocuparam o executivo federal, sendo que 2 (dois) já foram alvo de *impeachment*, são eles: Fernando Collor e Dilma Rousseff. Vieira afirma que o impedimento de um presidente constitui um instrumento de uso excepcional, entretanto, na prática, tem sido utilizado como “ferramenta voltada a frustrar o resultado eleitoral”⁵, o que destoava de sua real finalidade.

Além disso, no que se refere ao *impeachment*, o autor destaca que o seu uso com finalidade distorcida atinge a natureza do sistema presidencialista, comparando-o a um “semipresidencialismo”⁶, levando em consideração que, com a ameaça desse instrumento, o chefe do executivo deve necessariamente fazer uso de um presidencialismo de coalizão intenso para se manter no governo. Ainda, o *impeachment* seria “confundido ou utilizado como o voto de desconfiança do regime parlamentarista”⁷, configurando-se, portanto, uma ameaça à legitimidade do instrumento.

No caso da ex-presidente Dilma Rousseff, há argumentos contra e a favor acerca do *impeachment*. Vieira expõe os dois argumentos: “enquanto a oposição acusava Dilma Rousseff de ter feito uso indevido de suas prerrogativas para burlar regras orçamentárias, seus apoiadores denunciavam o Congresso Nacional por ter feito uso indevido de suas prerrogativas ao levar a cabo o *impeachment*”⁸.

Trata-se de um tema de grande complexidade, com argumentos antagônicos relevantes, porém, esse não é o único percalço a ser enfrentado na ordem democrática brasileira à luz da Constituição Federal. Vieira ressalta a importância do fortalecimento das instituições democráticas, quando assevera:

[m]ais do que em qualquer outro momento da nossa história recente, a integridade da democracia estará associada a um robusto funcionamento do sistema de freios e contrapesos e da disposição das diversas lideranças políticas e institucionais de agir em defesa das regras do jogo democrático⁹.

O autor transmite a ideia de que a Constituição Federal é essencial para uma ordem democrática, portanto, um governo deve estar a seu serviço e não o contrário, tendo em vista que a Constituição é fruto da vontade do povo. Vieira fortalece seus argumentos citando o artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que assevera que uma sociedade só tem de fato uma constituição se forem assegurados os direitos e a separação dos poderes. Trata-se dos dois “pilares fundamentais”¹⁰ de uma constituição. Desse trecho muitos entendimentos podem ser extraídos além da previsão de direitos fundamentais, como a efetivação de tais direitos e a separação dos poderes não apenas uma previsão formal, e sim uma concretização desse ideal.

O conceito do que seria uma constituição e a ideia de força e superioridade que ela carrega é fruto de um caminho longo. Vieira faz esse trajeto em sua obra desde o princípio e ressalta momentos marcantes,

5 Id. p. 52.

6 Id. p. 60.

7 Id. p. 54.

8 Id. p. 57.

9 Id. p. 68.

10 Id. p. 72.

como o do reconhecimento da rigidez constitucional pelos membros da Convenção de Filadélfia, elevando aquela constituição diante de outras legislações. Sobre isso, ressalta o autor: “Essa posição de supremacia habilitou a constituição a servir como instrumento de proteção das regras que devem organizar o governo e assegurar direitos, colocando-a acima de eventuais ataques dos poderes constituídos e permitindo que exerça um papel fundamental no processo de coordenação do sistema político”¹¹.

Sobre esse aspecto, o autor relembra o célebre caso *Marbury vs Madison*, julgado pela Suprema Corte americana, quando foi solidificada a premissa da supremacia da constituição e a categorização de direitos fundamentais, desconsiderando-se leis ou atos normativos que estiverem contrários às convicções constitucionais.

Com o nascimento do que se entende por constituição, determinadas compreensões surgem por derivação – a ideia de *poder constituinte*, seus tipos e modelos, e o funcionamento das constituições, por exemplo. Vieira faz um apanhado histórico dessas ideias e ratifica que a constituição de cada país é o reflexo da forma como cada um desses elementos é determinado.

À Justiça, no entanto, não pode ser atribuída a função fundamental de garantir, sozinha, o bom desempenho ou a eficácia da constituição. A eficácia de grande parte das disposições de uma constituição depende da pressão da sociedade, da ação política e de atos do governo. É necessário aprovar leis, cobrar tributos, construir escolas. Ao mesmo tempo há que se cuidar para que a ação do governo não se dê de forma arbitrária e abusiva, em detrimento dos mais vulneráveis. Daí a ‘instrução’ de Holmes, que em muito se assemelha à de Rousseau, de que a eficácia da constituição democrática depende sobretudo da organização política dos governados para que os governantes deem a devida atenção aos seus direitos e se conduzam em conformidade com os limites estabelecidos pela constituição¹².

O autor segue em sua obra abordando a fase de elaboração de uma constituição, deixando clara a dificuldade que se vislumbra. Embora existam modelos já sedimentados, escolher qual e como uma constituição se adaptará à realidade de uma sociedade não é tarefa fácil, analisando-se de forma ampla e também de forma mais restrita. Vieira elucida que não se pode desconsiderar como os modelos constitucionais se sucederam em outros países, mas deve-se analisar não apenas o conteúdo de uma constituição e sim o contexto político, social e econômico que influenciaram sua elaboração.

Para a produção da constituição de 1988, no Brasil, fora formada uma Assembleia Constituinte que, mesmo com integrantes de perfil mais conservador, se caracterizou por limitar mais a interferência dos poderes Legislativo e Executivo, bem como adotou um perfil progressista. Essas características podem intrigar, segundo o autor, e podem se justificar por alguns motivos, como uma maior participação popular, uma “elevada fragmentação partidária”¹³, entre outros.

Nesse contexto de elaboração da nova Constituição de 1988 pela Assembleia Constituinte, que durou cerca de 20 (vinte) meses, muitos foram os embates e acontecimentos políticos que marcaram o processo democrático brasileiro, favorecendo, assim, que a participação da sociedade civil tivesse uma presença de destaque, e, da mesma maneira, os movimentos sindicais tiveram mais espaço na busca pela garantia de direitos sociais.

11 Id. p. 74.

12 Id. p. 130-131.

13 Id. p. 134.

Vieira aborda essa questão de uma grande previsão de direitos e tece alguns comentários negativos diante dessa característica. O autor enfatiza o ponto de que uma carta que prevê tantos direitos corre o grande risco de gerar uma “frustração social”¹⁴, pois com a previsão de tantos direitos e garantias, há a chance de que muitos deles não sejam satisfeitos, ou seja, a constituição pode propor um texto sem eficácia. Outra consequência negativa apontada pelo autor é que, com uma previsão de direitos tão detalhista, em pouco tempo aquele texto se tornaria ultrapassado, demandando-se um intenso esforço das casas legislativas para manter o texto constitucional sempre atualizado. Ainda assim, mesmo com o texto tão detalhista, existem lacunas que até hoje não foram preenchidas pelo legislador, o que ocasiona uma maior atuação do Poder Judiciário nesse trilhar em busca da efetivação dos anseios constitucionais em face de omissões de legisladores.

Essa transferência na atuação legiferante do Legislativo para o Judiciário de maneira tão acentuada é comparado, na obra de Vieira, ao papel do Poder Moderador da época do Império e que o autor denomina de “supremocrático”¹⁵. Vieira conceitua essa denominação atribuída ao atual cenário em que o Supremo Tribunal Federal se encontra:

[...] é o poder sem precedentes conferido ao Supremo Tribunal Federal para dar a última palavra sobre as decisões tomadas pelos demais poderes em relação extenso elenco de temas políticos, econômicos, morais e sociais, inclusive quando as decisões forem veiculadas por emendas à Constituição. A supremocracia é uma consequência da desconfiança na política e da hiperconstitucionalização da vida brasileira¹⁶.

Dessa forma, segundo o autor, a supremocracia representa a ideia de uma super concentração de poder no Judiciário, em especial na suprema corte brasileira, o STF. A concentração dos poderes em apenas um órgão do judiciário afastaria a ideia de democracia e da clássica e constitucional tripartição harmônica de poderes. O autor também aborda outros dois aspectos que considera como causa desse fenômeno, são eles a “desconfiança na política” e a “hiperconstitucionalização da vida brasileira”¹⁷.

Uma das críticas que o autor faz quanto a essa concentração de poder em um só órgão¹⁸ é da ausência de legitimidade para atuação, isto é, fere-se o princípio e ideal constitucional da representatividade. Dessa forma, em tese, viola-se a vontade popular, sendo as decisões mais relevantes para o país tomadas por um grupo de 11 (onze) ministros não eleitos.

A atuação da corte constitucional é prevista pela própria constituição, porém, em casos excepcionais. Na conjuntura brasileira, essa atuação parece, conforme Vieira, ultrapassar alguns limites. Parte-se da premissa de uma atuação na busca da efetivação dos ditames constitucionais, dos direitos dos jurisdicionados e chega-se a um cenário extremo em que ideais pessoais de integrantes da corte são colocados em xeque, perdendo-se equilíbrio e harmonia. Nesse sentido, Leonardo Avritzer¹⁹ também faz sua crítica a esse

14 Id. p. 156.

15 Id. p. 162.

16 Id. p. 162.

17 Id. p. 162.

18 Note-se que não se trata da concentração de poderes em um único poder e sim em apenas um órgão de um dos poderes, o que restringe ainda mais a esfera de representatividade e democracia.

19 AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019. p. 139.

contexto, afirmando que a ascensão do Judiciário fortalece seu poder inclusive de veto sobre a atuação dos outros poderes da União, promovendo privilégios na esfera interna do Judiciário, *interna corporis*²⁰.

Em outra obra, Avritzer rechaça sua visão de fortalecimento do STF quando menciona o contexto de inúmeras condenações de agentes políticos, o que enfraquece a classe política, defendendo que uma das soluções para a recuperação dessa legitimidade do sistema político é o reforço da participação popular²¹.

Como um efeito dominó, quando o STF atrai para si funções que inicialmente não são suas, isso ocasiona o que Vieira chama de uma “situação paradoxal”²², a qual é caracterizada por uma ampliação da crise entre os poderes e também entre os cidadãos, pois há a fragilização do Legislativo e Executivo, tendo esses uma aparência de vilões, de incapacitados e impondo ao Judiciário o poder final de decisão. Mesmo havendo uma solução rápida para um problema em tese, essa interferência é meramente paliativa e ocasiona transtornos de médio e longo prazo.

A opinião pública e a proximidade do STF com os cidadãos fazem com que cada vez mais se recorra a esse órgão de cúpula para decidir sobre as principais decisões da nação. Lunardi²³ faz apontamentos quanto a essa questão e alerta sobre o risco do populismo do Poder Judiciário, que tem como justificativa o desinteresse de políticos que empenhariam seus trabalhos na efetivação de interesses individuais, egocêntricos de cunho eleitoral. Fixando esses poderes, que tem como principal característica a eletividade, num grau de desconfiança, insegurança e vulnerabilidade. Com a inércia e o enfraquecimento do Legislativo, o Judiciário encontra espaço para preencher as lacunas, o que deveria acontecer de forma excepcional, mas se desenvolve de forma a ultrapassar limites razoáveis. Nesse sentido, Campos²⁴ afirma que “[o] juiz constitucional ativista substitui o legislador na tarefa de definir esses meios, complementando e exaurindo ele mesmo a linha de valoração pelo constituinte originário”.

Vieira apresenta um contexto em que parece que o Judiciário usurpa a função dos outros poderes, entretanto, outra parte da doutrina afirma que existiria também uma inércia proposital desses poderes, principalmente no que diz respeito a assuntos polêmicos e controversos. Em momentos em que um posicionamento poderia, por exemplo, dividir a opinião pública e do eleitorado, esses atores políticos – representantes do Legislativo e do Executivo – preferem “sair de cena” a fim de evitar prejuízos eleitorais. Em muitos casos, o próprio Legislativo já mostrou sua força, com reações contrárias a posicionamentos do STF, isso mostra que o Legislativo não estaria inerte em sua totalidade, mas sua atuação é seletiva, isto é, há uma seletividade para agir sobre aquilo que lhe convém. Recente situação que mostra uma reação do Legislativo a uma decisão do STF foi quanto ao caso da vaquejada, em que a prática da vaquejada fora considerada um ato de crueldade pelo Supremo Tribunal, o qual fez uma análise relevante sobre a matéria. Porém, a decisão

20 Id. p. 139.

21 Id. p. 119.

22 VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 164.

23 LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

24 CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 279.

não agradou camadas da sociedade, resultando em uma insatisfação social e conseqüente reação política. Com pouco tempo após a decisão judicial, o Congresso Nacional aprovou uma lei federal compreendendo ser a vaquejada uma manifestação cultural. Essa reação legislativa contrária a uma decisão do judiciário é denominada por efeito *backlash* e é caracterizada por ser uma forma de contra-ataque, de retaliação²⁵.

Para Vieira, a própria Constituição Federal de 1988 já foi tendenciosa sobre a atuação amplificada do STF a partir do momento que o consagrou como órgão guardião. Tendo os legisladores inúmeros direitos à esfera constitucional, ocorre o que se chama de constitucionalização do direito. No papel de guardião, também cabe ao STF elucidar e interpretar o que o legislador originário almejou na elaboração da constituição – não apenas as regras, mas também os princípios indicam as premissas constitucionais. Ambos estão passíveis de uma interpretação e cabe ao STF a tradução do que orienta a constituição, adequando ao contexto social. Todavia, essa interpretação deve ser pautada em limites pois, segundo Barroso²⁶, não respeitar esses limites é também desprezar o poder constituinte e, na mesma toada, desconsiderar a soberania popular.

Além disso, cabe ao Supremo Tribunal a função de julgar casos de sujeitos com foro especializado, dessa forma, decisões que afetem aqueles que fazem parte e estão à frente da mais alta cúpula da administração pública são oriundas do STF. Vieira destaca a atuação do STF na resolução de controvérsias internas do legislativo e que são levadas para o aval da suprema corte. Isso demonstra a força que o Supremo tem, pois suas decisões interferem e decidem situações muitas vezes delicadas dos outros poderes. Porém, mesmo com aquisição dessa forma, ao mesmo tempo há um comprometimento com a imagem e postura da corte, tendo em vista que determinadas situações não deveriam precisar chegar ao tribunal para serem sanadas, implicando em uma intensa interferência do judiciário para assuntos internos²⁷.

Mais uma função que o Supremo acumula e que dá amplitude a sua atuação é a de revisão de recursos. Segundo Vieira, “o Supremo passou a ser um fiscal de implementação de suas próprias decisões”²⁸. Esse acúmulo de funções e de carga de trabalho direcionado a apenas um órgão elucidada porque há tantos processos em mora, na espera de um posicionamento do STF para que de fato haja o cumprimento de uma decisão judicial. Existe a cultura da necessidade da ratificação do Supremo para findar o processo judicial e, em muitos casos, haver a produção dos efeitos da sentença. Isso não se mostra oportuno para os próprios ministros e jurisdicionados que, por conta desse volume de processos, precisam esperar por longos períodos para obter uma reposta definitiva.

No que tange à postura do Judiciário, Vieira aborda que ela pode ser determinada de duas formas: “deferência e responsividade”; como consequência dessas duas posturas pode surgir outras duas prejudiciais:

25 MARMELSTEIN, George. **Efeito *backlash* da jurisdição constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. 2016. p. 3.

26 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 142.

27 VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 168.

28 Id. p. 169.

“omissão e usurpação”²⁹. A deferência seria a situação em que os tribunais seguem o mandamento legal conforme fora feito pelo legislador, de forma a respeitar a vontade do legislador, pelo argumento de que assim deve ser para que a democracia seja respeitada. Em outras palavras, a população escolheu seus representantes e esses definem, traduzem fielmente a vontade do povo, não havendo espaço para uma atuação judicial com intuito de alterar o sentido determinado. Quanto a essa deferência, Vieira defende que ela não pode ocorrer de maneira absoluta pois, se assim o fosse, “não estaríamos nos referindo a uma democracia constitucional, e sim a um regime puramente majoritário”³⁰.

Em contrapartida à deferência, está a omissão. Na omissão, há o desrespeito a uma obrigação de atuar e a linha entre esses dois conceitos parece ser tênue, mas tem grande relevância. Para Vieira, a omissão ocorre quando há a “incapacidade de cumprir com a obrigação fundamental de ‘guarda da constituição’”³¹.

Os outros dois conceitos expostos pelo autor também têm uma linha tênue de diferenciação. A responsividade, que seria o ideal de que o tribunal procedesse com o maior nível de efetividade dos ditames constitucionais, não pode ser confundida com um agir de usurpação, quando há uma condução sem parâmetro legal, ultrapassando os limites da responsividade. É nesse sentido que se vislumbra o ativismo judicial como uma “usurpação de competência”³².

A decisão do STF sobre a perda do mandato por infidelidade partidária, episódio que, segundo Vieira, foi a “consolidação da supremocracia brasileira”³³ é destacada pelo autor. Na busca por evitar eventos considerados imorais quanto à troca de partidos com interesses mesquinhos, o STF criou mais uma modalidade de perda de mandato baseada na legislação. Nessa afirmação de consolidação da supremocracia, o autor faz referência ao posicionamento do ministro Celso de Mello, o qual afirmou não se tratar de uma usurpação de competência, mas sim de uma adequada aplicação da constituição a partir das técnicas de interpretação.

Além da citada supremocracia, Vieira também alerta para o fenômeno da ministocracia. Enquanto na primeira situação se considera o tribunal, o STF, na segunda, considera-se apenas a atuação isolada de um dos ministros. Isso quer dizer que existem situações em que o regimento interno do tribunal prevê a atuação, em decisões isoladas, de apenas um único ministro. Lunardi também aborda essa temática quando relata que “os ministros decidem personificadamente e não como um órgão colegiado”³⁴.

Vieira ressalta um ponto positivo no fortalecimento do Supremo: em outras constituições, o Judiciário não teria papel tão eficaz e relevante. Porém, é necessário limitar a atuação do STF, tendo em vista que a interpretação tem cunho não apenas jurídico, mas carrega também características da formação pessoal de quem interpreta. No que se refere a essa questão de pontos positivos e negativos do protagonismo do STF no

29 Id. p. 174.

30 Id. p. 175.

31 Id. p. 175.

32 Id. p. 176.

33 Id. p. 193.

34 LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 195.

Brasil, Krell pondera que essa contínua e expressiva atuação judicial pode ocasionar uma “desestabilização política”³⁵. Ao mesmo tempo, é inegável a necessidade de uma decisão judicial que alerte a necessidade, pois é um dever, de atuação dos outros poderes que estão omissos.

Não existe um consenso sobre a interpretação, o que pode tornar o entendimento da corte inconstante, considerando-se fatores como a mudança de cenário político, a inclusão de novos ministros, o que ocasiona insegurança jurídica em virtude da omissão e do enfraquecimento dos outros poderes.

Ao longo de sua obra, Vieira traça o panorama constitucional e demonstra a evolução da atuação judicial conforme a conjuntura política brasileira. Dois temas que andam alinhados, de um lado, a atuação do Supremo Tribunal Federal, formado por 11 (onze) ministros, os quais têm comprovado saber jurídico e ocupam os cargos por indicação; de outro lado, os agentes políticos eleitos pelo povo para cumprir sua função precípua.

Mais do que nunca, observamos essa “batalha” em seu apogeu. O Legislativo, que atua por conveniência, com receio de adentrar em temas polêmicos e sofrer com a divisão de opiniões na esfera eleitoral, torna-se omissos em assuntos relevantes para os próprios cidadãos que o elegeu. Diante das omissões, o Judiciário se vê obrigado a atuar e, observando que a maioria dessas ações são propostas pelos próprios partidos políticos, observa-se a incapacidade de se debater as temáticas na arena política. No entanto, quando há necessidade de atuação judicial, observa-se que não existem limites para a ação do STF. Além disso, destaca-se a atuação do Executivo, que opta por esquecer os ditames constitucionais, seguindo suas próprias regras e desafiando o Judiciário.

Esse embate entre as esferas de poder engloba inúmeros fatores e consequências para a democracia. A linha tênue sobre a legítima e constitucional atuação do STF e a sua exacerbação, denominada “supremocracia” por Vieira, constitui um amplo debate que parece estar longe do fim e da sonhada harmonia entre os poderes. Ainda que a temática seja complexa, resta claro, pela exposição ofertada por Vieira, a necessidade de um aprofundamento no assunto, ainda mais em virtude dos novos embates que surgem a cada decisão controversa e acirrada do tribunal.

Referências

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

KRELL, Andreas. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos: (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 144, p. 239-260, out./dez. 1999.

35 KRELL, Andreas. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos: (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 144, p. 239-260, out./dez. 1999, p. 252.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Efeito *backlash* da jurisdição constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.